



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006785-82.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ANTONIO CARLOS FERNANDES CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006785-82.2022.8.26.0650
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Valinhos
Apelantes: Banco Bradesco S/A e Antonio Carlos Fernandes Candido
Apelados: Antonio Carlos Fernandes Candido e Banco Bradesco S.A.
Juíza de Direito: Katheryne Carvalho de Oliveira Versignassi
Voto nº 1006785-82- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Autor alega ter sido vítima do crime conhecido como "sequestro relâmpago". Empréstimos e transferências via PIX realizadas mediante coação. Operações realizadas no mesmo dia, de forma sequencial e destoantes do perfil do correntista. Evidente falha na prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco da atividade. Declaração de inexistência dos débitos oriundos das operações bancárias impugnadas acertada. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral. Sentença de procedência da ação mantida. Recursos das partes desprovidos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 133/143), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Pelo exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente aos empréstimos realizados em 11/01/2022 no valor de R\$39.322,60 e R\$1.100,00, com consequente repetição das parcelas cobradas do autor e devolução, por este, dos valores creditados em sua conta, com desconto das transações de PIX indevidas, que somaram R\$4.100,00. Os valores a serem devolvidos pela instituição financeira ré deverão ser corrigidos monetariamente desde cada desconto e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405, CC). Já os valores a serem devolvidos pelo autor deverão ser corrigidos monetariamente desde o creditamento em conta. Fica autorizada a compensação com o montante depositado em juízo pela parte autora. a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais,*

corrigidos monetariamente do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). A correção monetária e os juros de mora deverão ser nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Diante da sucumbência e do conteúdo da súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, a fim de remunerar o trabalho desenvolvido considerando o tempo de tramitação e de dedicação exigido dos patronos e a importância da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”

Inconformado, recorre o banco-réu destacando a ausência de falha na prestação dos seus serviços, sobretudo porque as operações impugnadas foram realizadas mediante o uso de senha pessoal do autor e dispositivo de segurança. Sustenta, ainda, a culpa exclusiva da vítima e de terceiro a justificar o afastamento da sua responsabilidade. Enfatiza, por fim, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados (fls. 146/159).

Por sua vez, o autor pleiteia a majoração da indenização dos danos morais (fls. 166/173).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões do autor (fls. 174/181).

É o relatório, no essencial.

Os recursos não comportam provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Diante da escalada de atos fraudulentos, considera-se que o risco de roubos e "sequestros-relâmpagos" se mostre razoavelmente esperado, devendo o serviço do banco ser capaz de afastar a vulnerabilidade desse fator com operações de segurança na retaguarda do sistema, identificando operações suspeitas, fora do padrão do correntista, ocorridas no mesmo dia e de forma sequencial.

No caso específico, verifica-se que o autor foi vítima de um sequestro por volta das 15:00 horas do dia 11.01.22 e libertado do cativeiro às 19:00 horas (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 24/26). No mesmo dia comunicou ao banco-réu o incidente ocorrido e, no dia seguinte, compareceu em sua agência bancária, quando então tomou conhecimento das operações ilícitas realizadas pelos infratores.

Foram constatados dois empréstimos no valor total de R\$ 40.422,60, além de cinco transferências via PIX no total de R\$ 4.100,00, conforme extrato juntado aos autos (fls. 27).

Referidas movimentações financeiras se mostravam atípicas e não condizentes com o perfil do autor, mas o sistema de segurança do réu não detectou qualquer irregularidade, não bloqueou a conta nem providenciou contato com o cliente, sobretudo para checar quem estava fazendo as movimentações.

Nota-se a extrema vulnerabilidade do sistema que admitiu operações realizadas no mesmo dia, de forma sequencial e totalmente atípicas em

relação ao perfil do autor. Tal permissão viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

Tem-se, portanto, que ao não adotar as medidas mínimas de proteção ao consumidor, aplicadas pelas instituições financeiras, o banco-réu falhou na prestação do serviço, sobretudo em deixar de fornecer a segurança que o consumidor esperava – art. 14, § 1º, do CDC.

Também não há como se falar em culpa exclusiva do autor, seja porque este foi vítima de um grave crime, seja porque o delito narrado na inicial somente se consumou em razão do aparato tecnológico disponibilizado pelo réu, que também favorece a ação de estelionatários, além da evidente falha no seu sistema de segurança.

Incide na hipótese, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."*

No mesmo sentido o Enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP: *"Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ."*

Aplica-se ao caso, da mesma forma, a teoria do risco do empreendimento, ou seja, em razão da atividade exercida deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes da prestação do serviço.

Logo, ainda que decorrente de fraude, deve o banco ressarcir os prejuízos sofridos pelo requerente, posto que se trata de um fortuito interno, sendo um risco inerente à própria atividade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. TRANSAÇÕES REALIZADAS PELOS CRIMINOSOS. FALHA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Autor vítima de extorsão mediante sequestro. Três criminosos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, realizaram transações bancárias utilizando o aparelho telefônico do autor, transferindo de suas contas bancárias todo saldo positivo, incluindo limite de conta. 2. Falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, uma vez que as operações financeiras contestadas destoaram do perfil do requerente. Neste cenário de transações expressivas e consecutivas, era de se esperar que as operações fossem bloqueadas. 3. Inoperância no tratamento das informações e da segurança nas operações de seus clientes, intrínsecos à sua cadeia de serviço, afastando a hipótese de fato de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), restando delineado o denominado fortuito interno ínsito à sua atividade de risco. 4. Logo, é dever do banco réu restabelecer a situação da conta do autor ao estado anterior à ocorrência fraudulenta narrada na petição inicial, reconhecendo-se a inexigibilidade do referido débito e estorno dos valores respectivos. 5. No tocante ao dano moral, inegável a sua ocorrência, diante do constrangimento a que se submeteu o autor. As transações não consentidas em valores de razoável monta, que privaram o autor apelante de quantia considerável à sua subsistência, aliada ao descaso da instituição bancária diante dos infortúnios vivenciados pelo consumidor, não podem ser tidos como meros aborrecimentos. Além disso, houve negativação do nome do autor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. 6. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1015453-36.2022.8.26.0361; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)”

De outro lado, os danos morais foram reconhecidos com acerto na hipótese em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

A verba indenizatória foi fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos. Majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR